



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE CONSELHEIRO HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

**OFÍCIO GABINETE CONJUNTO Nº 1/2020/GAB-ADV1/GAB-CID CD/GAB-CID SEN**

Brasília, 05 de agosto de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça  
Conselho Nacional de Justiça  
Brasília/DF

**Assunto: Proposição da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar ao Plenário do CNJ. Deveres de imparcialidade e prudência. Magistrado investigado em PAD que reitera a conduta que lhe fora anteriormente imputada. Acusações graves contra o Conselheiro Presidente. Apuração de responsabilidade funcional.**

Senhor Ministro Corregedor,

Ao cumprimentá-lo, os integrantes do Conselho Nacional de Justiça que subscrevem a presente vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 8º, parágrafo único, e 13 do Regimento Interno do CNJ, requerer a avaliação da oportunidade e da conveniência para a instauração de procedimento de natureza disciplinar, para apurar a adequação, sob o ponto de vista funcional, do proceder do senhor Douglas de Melo Martins, juiz titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da comarca da Ilha de São Luís, no Estado do Maranhão, pelos motivos que passam a expor.

Na 55ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 29 de julho de 2020, foi analisada pelo Plenário a Medida Liminar em Reclamação Disciplinar de autos n. 0003341-63.2020.2.00.0000, proposta por Roberto Coelho Rocha em desfavor do juiz ora representado, Douglas de Melo Martins.

A tese apresentada pela parte acusadora era a de que o magistrado infringiu o dever subjetivo de imparcialidade que lhe é exigido ao realizar e participar de eventos ao vivo com ocupantes de e pretendentes a cargos eletivos. A conotação político-partidária emergente dos temas que eram debatidos desbordaria dos deveres de informar e de prestar contas à sociedade, inerentes à atividade da judicatura; os eventos revelariam verdadeira atividade de militância política.

Ao analisar os autos, o conselheiro Corregedor Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, constatou a presença de elementos de prova que corroboravam com a narrativa apresentada pela parte autora da Reclamação Disciplinar. A fim de evitar maior prejuízo não apenas à atividade jurisdicional como, principalmente, ao próprio magistrado investigado, deferiu-se medida acautelatória para determinar que, até decisão final nos autos, o juiz Douglas de Melo Martins se abstivesse “de participar de debates virtuais públicos (*lives*) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos maranhenses e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020 nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ”.

Esta medida acautelatória foi submetida ao Colegiado do CNJ, por força de dispositivo regimental, e foi ratificada integralmente por onze dos quinze Conselheiros. O Conselho Nacional de Justiça,

pela ampla maioria de seus membros portanto, manifestou-se eloquentemente em suporte à decisão do Corregedor Nacional.

O Poder Judiciário deve ser instrumento para garantir a livre, desembaraçada e consciente opção dos eleitores pelos candidatos que encarnam projetos que lhes contemplem. Portanto, é fundamental que magistrados evitem comportamentos que revelem, real ou potencialmente, simpatias ou antipatias a determinados projetos políticos, emprestando a sua credibilidade e rompendo a equidistância necessária para conferir credibilidade e legitimidade à atuação do Poder Judiciário.

É esse o comando do item 1.3 dos Princípios de Bangalore de Independência Judicial: “Um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas e influência dos ramos executivo e legislativo do governo, mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato.”

Todavia, chegou ao conhecimento dos subscritores que, contrariado com a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o juiz Douglas de Melo Martins concedeu entrevista em programa de televisão local no Estado do Maranhão replicando graves acusações contra o conselheiro Presidente, ministro Dias Toffoli.

As declarações constantes de três mídias que seguem anexas ao presente instrumento foram as seguintes:

“(…) ele não merece que eu pronuncie esse nome, esse ministro, que insinuou de forma maldosa que eu estaria utilizando a magistratura como trampolim. Logo eu, que estudei seriamente para passar em dez concursos públicos. Nove deles me permitiam concorrer a cargos eletivos. Passei em todos eles (…) que me permitiam advogar e concorrer a mandato eletivo e não, eu optei por uma que me torna inelegível.”

“O ministro, este ministro que me acusa de usar a magistratura como trampolim, ele, sim, utilizou os cargos anteriores como trampolim para chegar ao Supremo Tribunal Federal. Eu, não. Eu fiz foi estudar. Estudei muito para passar em todos os concursos que passei e poder escolher. Mas este que me acusa de usar a magistratura como trampolim devia, deveria era imediatamente convocar a imprensa para uma entrevista coletiva e desmentir essas informações que estão circulando nos meios de comunicação, que você acabou de trazer, de que ele teria recebido propina da Odebrecht. Isso eu quero que não seja verdadeiro.”

“Vocês nunca noticiarão que eu estou no departamento de propinas de empresa alguma. Vocês nunca noticiarão que eu fui pedir favor político a qualquer político de qualquer origem. Vocês nunca vão noticiar um fato como esse, e isso, sim, isso contribui para colocar a imagem do Poder Judiciário em xeque.”

Com todo o respeito que o magistrado representado merece, o que se vê é a absoluta falta de equilíbrio e de temperança para aceitar as críticas proferidas a seus comportamentos – críticas essas, reiteramos, que foram feitas pelo colegiado do Conselho Nacional de Justiça, órgão que detém competência constitucional precisamente para esta função. Trata-se, no mínimo, de infração ao dever de prudência estampado no art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que comina aos julgadores o dever de “manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.”

O juiz poderia, antes do julgamento, esforçar-se para convencer os Conselheiros do acerto de sua conduta, lançando mão de todos os instrumentos colocados a sua disposição pela garantia constitucional ao devido processo, ao contraditório e à ampla defesa. Optou, contudo, irresignado pelo resultado do julgamento, por se socorrer (uma vez mais) da mídia, destilando linguagem beligerante e replicando gravíssimas, para não dizer criminosas, imputações que maculam a honorabilidade do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Olvidou-se o representado também, no mesmo programa de TV, do dever de cortesia que deve ser dirigido aos colegas, nos termos do art. 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Igualmente reprovável, em tese, a dissimulação do magistrado: após invocar “informações que estão circulando nos meios de comunicação”, supostamente alusivas ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, “de que ele teria recebido propina da Odebrecht”, acrescentou, de forma irônica: “Isso eu quero crer que não seja verdadeiro”, o que permite evocar as sábias palavras de Nelson Hungria, no sentido de que a calúnia, muitas vezes, “mascara-se, fazendo-se preceder ou acompanhar de protestos quanto à falsidade do fato imputado ou ressalvas quanto à inocência da vítima. É o sopra da barata, o bater de asas com que o vampiro

suaviza a mordedura”. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. 6. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 66).

Com essa atitude, **acabou por reafirmar o acerto do Plenário do CNJ quando deferiu medida liminar para tentar preservar o magistrado e a honorabilidade da Justiça**. Consta-se, assim, deliberada ação de replicação de acusações levianas que atingem a reputação do Presidente de dois mais elevados colegiados do Poder Judiciário brasileiro. Esse agir irresponsável merece rigorosa apuração.

Por tais razões, senhor Corregedor, os Conselheiros que subscrevem esta missiva requerem a adoção de providências para que, diante das eloquentes peças de informação que ora levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, seja instaurado procedimento de índole disciplinar em desfavor do juiz Douglas de Melo Martins, **que persiste na conduta de se valer da mídia como palco para reiterar no desabrido descumprimento de seus deveres funcionais**.

No processo penal, a pluralidade de medidas cautelares pessoais legalmente previstas evidencia a vontade do legislador de modular a resposta cautelar, de acordo com a quantidade e a qualidade do perigo real a tutelar.<sup>[1]</sup> Trata-se de um “modelo de pluralidade graduada”,<sup>[2]</sup> em que as medidas cautelares são ordenadas em termos de progressiva afluência<sup>[3]</sup> ou de gradual intensidade de intervenção na liberdade pessoal.

Fazendo um paralelo com o processo penal, **buscou-se, num primeiro momento, no âmbito disciplinar, afastar liminarmente** o magistrado da participação em *lives* que, aos olhos da sociedade, se revestam de conotação político-partidária ou que possam ser consideradas exercício de militância política ou de atividade político-partidária. **Tratou-se de uma tentativa de frear sua danosa superexposição midiática**.

Ocorre que, **em ato de aparente insubordinação** contra o julgamento em que ratificada a liminar em questão, **buscou o magistrado, uma vez mais, a mesma superexposição midiática, desta vez para desferir grosseiros ataques à honra do Presidente do CNJ, e do julgamento colegiado deste respeitável órgão**.

Na hipótese de V. Ex.<sup>a</sup> entender que não há alternativa para obstar a prática de novos ilícitos funcionais, registram os requerentes, por fim, que confiam em que V. Ex.<sup>a</sup>, com a prudência e lucidez de sempre, saberá avaliar a necessidade do afastamento cautelar do magistrado.

Atenciosamente,

---

[1] CARO, Agostino de. *Trattato di procedura penale*. In SCALFATI, Adolfo (org.). Turim: UTET Giuridica, 2008, p. 77, Vol. 2.

[2] Nesse sentido, Paolo TONINI (TONINI, Paolo. *Manuale di procedura penale*. 14<sup>a</sup> ed. Milão: Giuffrè Editore, 2013, p. 428). CHIAVARIO, Mario. *Diritto processuale penale – profilo istituzionale*. 5<sup>a</sup> ed. Torino: Utet Giuridica, 2012, p. 694.

[3] GREVI, Vittorio. *Compendio di procedura penale*. In CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio; BAGIS, Marta (orgs). \_\_\_\_\_. 6<sup>a</sup> ed. Pádua: CEDAM, 2012, p. 418. PAPAGNO, Claudio. *L'interpretazione del giudice penale tra regole probatorie e regole decisorie*. Milão: Giuffrè, 2009, p. 504.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 05/08/2020, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 05/08/2020, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA TEREZA UILLE GOMES, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 05/08/2020, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

